

**A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS nº 004/2021-SEINFRA**

**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48, com sede social à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek – BR-020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e do item 23.11 do instrumento editalício, em face da decisão que declarou a empresa INABILITADA nesta Tomada de Preços nº 004/2021-SEINFRA, pelas razões de fato e direito a seguir relatados.

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o 109 da Lei nº 8.666/1993, que rege a licitação, prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso ao licitante que declarar tal intenção, de forma fundamentada, imediatamente após a decisão que declara o vencedor do certame, nos seguintes termos:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. Nesse sentido, considerando que a sessão pública ocorreu em 08/04/2021 (quinta-feira) e que a recorrente declarou sua intenção de recorrer, o prazo para apresentação das razões recursais encerra-se no dia 15/04/2021 (quinta-feira), sendo, portanto, manifestamente tempestivo o presente Recurso.

**II. DA SÍNTESE FÁTICA**

3. Trata-se de certame publicado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Alto Santo, o qual tem como objeto licitado a prestação de serviço na

área de limpeza pública urbana para execução dos serviços de coleta de transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de resíduos de varrição de vias e logradouros públicos, lixo público, volumoso, entulho, poda e varrição, capinação e pintura de meio fio, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos.

4. A Recorrente, candidatou-se e cumpriu com todas as documentações solicitadas no edital, contudo foi considerada inabilitada para participar do certame em questão pela Comissão Permanente de Licitação, pelos motivos da apresentação do certificado de registro cadastral – CRC por cópia simples, supostamente não atendendo ao parágrafo 4º da cláusula 4ª do edital e pela ausência de Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício junto ao município de Alto Santo.

5. O edital em comento indica no item 4.1.7 um dos requisitos para habilitação dos participantes a entrega do CRC emitido pela Prefeitura de Alto Santo, dentro do prazo de validade, o que é cumprido pela Recorrente, no entanto, não é autenticado por motivos plausíveis, pois os Cartórios não funcionaram durante o período, bem como o documento emitido pela Prefeitura se tratava de uma cópia, no qual a Recorrente não teria como autenticá-la por ausência da documentação original, estando em desconformidade a inabilitação por rigor excessivo.

4.1.7 – Certificado de Registro Cadastral (CRC) de empresas de prestação de serviços, objeto deste certame, expedido pela Prefeitura de Alto Santo, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade do objeto da licitação;

6. Outrossim, no que concerne ao item 4.5.5, a Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de Alto Santo foi apresentada no item e por declaração conjunta, mediante procuração. Diante disso, sua inabilitação no certame é medida por fatores contrários ao processo licitatório, estando sob pena de violação dos princípios licitatórios, como a competitividade.

7. Diante dos fatos expostos, passa-se a demonstrar a indevida inabilitação da Recorrente por afigura-se como arbitrária a decisão da Comissão Permanente de Licitação, restringindo o princípio da competitividade, razão pela qual requer-se a reforma para tornar a Recorrente apta a prosseguir nas demais fases da licitação em comento.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

8. Conforme brevemente exposto, a Comissão Permanente de Licitação estabeleceu a inabilitação da Recorrente sob exigência da apresentação do certificado de registro cadastral (CRC) expedido pela Prefeitura de Alto Santo, o que ocorreu de forma eletrônica via e-mail, mediante a pandemia de COVID-19 e consoante ao Provimento nº 07/2021 CGJCE, bem como por suposto descumprimento a cláusula 4.5.5 do edital, mesmo sendo apresentada declaração conjunta, por meio de procuração.

9. Nesse contexto o CRC foi expedido pela Prefeitura de Alto Santo e enviado via e-mail, não sendo enviado o documento original, por se tratar de uma cópia digitalizada, desse modo, mesmo que o Cartório estivesse funcionando em circunstância adversa frente a pandemia, o documento não seria autenticado, pois a Recorrente não dispunha da via original, e sim de cópia emitida digitalmente pela Prefeitura de Alto Santo. Via esta que a Prefeitura deveria emitir com certificado digital, evitando o transtorno a Recorrente.

10. No âmbito dos processos licitatórios, deve-se considerar ilegal a exigência do CRC como condição de participação. De acordo com o artigo 32, § 3º da Lei 8.666/1993 o CRC não deve ser obrigatório, pontua-se que o CRC foi anexado a documentação e foi emitido pelo órgão responsável – Prefeitura de Alto Santo – e assinado, não podendo ser autenticado em razão da Recorrente não possuir o documento original, pois a Prefeitura emitiu uma cópia digitalizada via e-mail, além do *lockdown* como medida de enfrentamento a pandemia de COVID-19, estando de acordo com o que é previsto no artigo 22 do Provimento nº 07/2021 CGJCE.

**Art. 32.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 3º A documentação referida neste artigo **poderá ser substituída** por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

**Art. 22.** Ficam suspensos, enquanto vigente o Decreto do Governador do Estado do Ceará acerca das restrições sanitárias, todos os prazos para a prática dos atos notariais e de registro que não possam, excepcionalmente, ser realizados, seja de forma presencial, à distância (remotamente), pela via das centrais eletrônicas etc, tendo em vistas as peculiaridades decorrentes da pandemia de Covid-19, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão. Cabendo ao delegatário, sempre, observar as especificidades dos provimentos do CNJ acima indicados.

11. Nesse sentido, destaca-se que o CRC cumpre com o previsto no item 4.1.7 do edital e, pontua-se que a exigência do CRC como única forma capaz de habilitar uma empresa em processo licitatório não é regular, segundo tais decisões:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO –CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI N. 8.666/93 E NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME – SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que declarou a ilegalidade da exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral na fase de habilitação da concorrência pública, porque a Lei n. 8.666/93 não impõe o prévio cadastro como requisito para a participação na modalidade de licitação, além de o documento ter sido arrolado no item 5.2 do edital como documento necessário para a habilitação jurídica.

(TJ-MS - REEX: 08037112820148120018 MS 0803711 28.2014.8.12.0018, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 02/09/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2015)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF.

1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º).” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança – 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente**, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original. DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº

598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL. Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 01495579220198190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 16/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2020)

12. Ademais, segundo Decreto nº 10.024/2019 artigo 26, § 2º que versa sobre o acesso de entes federativos a informações das empresas que venham a participar de processo licitatório, enfatiza-se motivo irrelevante para a inabilitação da Recorrente, ferindo o princípio da competitividade.

**Art. 26.** Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes

mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

13. À vista disso, é perceptível que não há justificativas cabíveis para inabilitar a Recorrente por ausência de autenticação da CRC, tendo em vista a circunstância que estavam funcionando os órgãos responsáveis pela autenticação do documento.

14. Em que pese à autenticação ser requisito formal, quando não contestada à veracidade do documento apresentado, como no caso em questão, não constitui motivo relevante para gerar inabilitação da Recorrente, em estrito cumprimento dos princípios da ampla competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa pela Administração.

15. Com efeito, a denominada Lei de Desburocratização e Simplificação estabelece que o órgão não pode exigir que o cidadão apresente certidão ou documento expedido por órgão do mesmo poder. Assim, o CRC, expedido pelo Município, com base nas informações constantes do próprio cadastro municipal, não pode ser motivo de inabilitação do licitante, pois as informações estão disponíveis ao órgão solicitante.

16. Reitera-se que a exigência presente pelo suposto descumprimento da ausência de apresentação de Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício junto ao Município de Alto Santo foi anexada junto a declaração conjunta por meio de procuração pela Recorrente no item e. Posto isto, não compete a Comissão Permanente de Licitação inabilitar uma empresa vantajosa para Administração Pública, mediante motivo irrelevante, tendo em vista que a documentação foi anexada e entregue dentro do prazo solicitado, sendo assim, a Comissão age em desconformidade com a Lei nº 13.726, artigo 3º, §§ 2º e 3º.

**Art. 3º** Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de **Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder**, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

17. Reprise-se também que a declaração de inexistência de vínculo empregatício com o Município de Alto Santo, consta-se presente na documentação anexada mediante declaração conjunta realizada por procuração no item e, salienta-se que as demais declarações da Recorrente foram aceitas, somente a de item e que se configura como ausente pela Comissão, indicando desconformidade legal.

18. Com efeito, a alegação da Comissão de Licitação de que a declaração de ausência de vínculo com o Município de Alto Santo não foi apresentada vai de encontro a declaração conjunta constante dos autos, assinada por procurador devidamente constituído mediante procuração pública.

19. Veja-se o **Item E**:



À  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

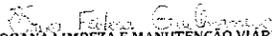
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº TP-004/2021-SEINFRA

DECLARAÇÃO CONJUNTA

A empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, CNPJ/MF nº 13.259.179/0001-48, sediada a Rod. Presidente Juscelino Kubitschek - BR-020 KM 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, através de seu representante legal, DECLARA:

- a) Sob as penas da lei, que nos encontramos em situação regular perante o Ministério do Trabalho no que se refere à observância do disposto do inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não mantendo em nosso quadro de pessoal menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- b) Sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Alto Santo, Estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos, se responsabilizando pela veracidade dos documentos apresentados, bem como pela proposta ofertada, tudo de acordo com os prazos e condições determinados;
- c) Que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;
- d) Que inexistiu qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participação na licitação em epígrafe, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da lei;
- e) Sob as penalidades legais, que não possui nenhum vínculo empregatício de nenhuma natureza, com a Prefeitura Municipal de Alto Santo.

Tauá/CE, 26 de Março de 2021.

  
URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI  
CNPJ: 13.259.179/0001-48  
Érika Feitosa Guilhermino  
Procuradora  
CPF: 051.371.733-12

URBANA LIMPEZA E  
MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI



Rodovia Presidente Juscelino  
Kubitschek S/N BR 020 KM 84  
Bairro Dorinha Cidrão - CEP 83660-000  
Tauá - CE



licita@urbanalimpeza.com.br  
contato@urbanalimpeza.com.br

20. Ora, não haveria necessidade que a declaração fosse apresentada pelo próprio declarante, pois a procuração é instrumento hábil e lícito previsto no Código Civil que tem por finalidade possibilitar terceiro representar outra pessoa, *verbis*:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.  
**A procuração é o instrumento do mandato.**

21. Sendo assim, se o declarante apresentou declaração por intermédio de procurador devidamente constituído, não há que se falar em ausência de declaração. Para todos os efeitos, o procurador age em nome do mandatário.



22. A restrição de apresentação de documentação por meio de procurador fere o edital, a lei de licitações, o Código Civil e vários princípios licitatórios, entre os quais o da impessoalidade e da competitividade

23. Com efeito, tem-se, verdadeiramente, um óbice desnecessário que afeta diretamente a legalidade e a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

24. Por esse viés, o rigor excessivo é vedado pela jurisprudência e é considerada causa de reversão de decisões pela inabilitação de empresas participantes de certame licitatório. Ademais, o rigor ofende o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois elimina do certame participante por motivo desvinculado das exigências editalícias.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR EQUÍVOCO NA DIGITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DO LIVRO EM QUE REGISTRADO O BALANÇO PATRIMONIAL. RIGOR EXCESSIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 3º E 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (Reexame Necessário Nº 70047695564, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 25/04/2012)  
(TJ-RS - REEX: 70047695564 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 25/04/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2012)

25. Nesse sentido, menciona-se que, à luz do princípio da competitividade, tem-se que a Administração deve agir em favor do bem público, priorizando a maior competitividade entre as licitantes e, que o processo administrativo deve ser direto e sem exigências formais excessivas, como ensina HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

26. Frisa-se que no âmbito das licitações, o princípio da competitividade deve servir de norte interpretativo das cláusulas editalícias, de modo a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta, assim, os procedimentos licitatórios devem atender aos princípios

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

da obtenção da proposta mais vantajosa, da legalidade e da isonomia, dentre outros, como condição fundamental para garantir a supremacia do interesse público.

27. Nessa perspectiva, há vedação expressa a adoção de medidas ou regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação pela Administração Pública, cabendo ao gestor buscar sempre o maior número de competidores interessados em participar do certame, conforme estabelece o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, *ipsis literis*:

**Art. 3º, §1º** É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

28. FERNANDA MARINELA<sup>2</sup> aponta importante perspectiva acerca do princípio da impessoalidade para o caso em tela:

A Constituição Federal conta com algumas regras que representam aplicações concretas desse princípio, por exemplo, o art. 37, inciso II, que institui a exigência de concurso público para o exercício de cargos ou empregos públicos, e o art. 37, inciso XXI, que **ordena a aplicação do procedimento licitatório como instrumento eficaz para que a Administração celebre o melhor contrato possível, além de outros.**

29. Nessa toada, tem-se que as limitações impostas à participação da candidata, previstas nos instrumentos licitatórios, devem ser devidamente fundamentadas com base em motivos plausíveis e relacionados ao objeto da licitação, o que não ocorreu no caso, uma vez que o CRC não pode ser requisito para inabilitação da empresa, outrossim, sabe-se que foi anexada a documentação necessária e, exclusivamente, em razão do Provimento nº 07/2021 CGJCE o CRC não constava autenticado, além da Recorrente dispor apenas da cópia digitalizada emitida pela Prefeitura de Alto Santo e por não possuir o documento original não teria como autenticá-lo. Salienta-se que o documento foi emitido pelo órgão responsável como demandava-se no item 4.1.7 do edital.

<sup>2</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

30. Em face da relevância das razões expostas, é possível verificar que a exigência prevista no item 4.1.7 foi cumprida, levando em consideração fatores adversos e o acesso à informação dos entes federativos e, que a Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município também foi anexada a documentação solicitada. Por conseguinte, solicita-se a reforma da decisão de declarou a inabilitação da Recorrente na Tomada de Preços 004/2021-SEINFRA.

#### IV. DOS PEDIDOS

31. Diante de todo o exposto, requer a **REFORMA** da decisão que declarou a Recorrente como inabilitada, a fim de que a Administração se abstenha de impor a autenticação do CRC como condição de habilitação da licitante, em razão do CRC não ter sido autenticado pelo *lockdown* estadual, e da Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município constar nos documentos anexados como declaração conjunta mediante procuração, salienta-se que tais exigências abalam o princípio da competitividade e podem prejudicar os preceitos da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 15 de abril de 2021.

  
**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**

CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48

Rodrigo Sheldon Figueiredo da Silva

Procurador

CPF nº 604.698.063-11